



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 642/2021

Teresina (PI), 16 de novembro de 2021.

www.protecao.pl.gov.br
AP.010.1.004947/21
Senha: 2302506

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria da Deputada Flora Izabel e Deputada Teresa Britto que:

"Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão dos testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

ARQUIVO DO SGM
RECEBI em 23/11/21
Responsible



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2021

SUBSTITUTIVO

Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão dos testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão, entre as provas de laboratório para detectar hepatite B, sífilis, doença de chagas, malária e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) realizados no sangue coletado de doadores voluntários, dos testes sorológicos para a doença do coronavírus (COVID-19) causada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2).

Parágrafo único. O resultado dos testes deverá ficar pronto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a entrada no laboratório.

Art. 2º Para efeitos do que dispõe o **caput** deste artigo, o teste aplicado nas amostras de sangue deverá ser preferencialmente o tipo RT-PCR ou sorológico, coletado através de swab.

Art. 3º As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão dos testes sorológicos para COVID-19 dentre os exames sorológicos já realizados no sangue coletado de doadores voluntários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no âmbito do estado do Piauí a política pública de inclusão, entre as provas de laboratório para detectar hepatite B, sífilis, doença de chagas, malária e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) realizados no sangue coletado de doadores voluntários, dos testes sorológicos para a doença do coronavírus (COVID-19) causada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2).

Parágrafo único. O resultado dos testes deverá ficar pronto no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a entrada no laboratório.

Art. 2º Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, o teste aplicado nas amostras de sangue deverá ser preferencialmente o tipo RT-PCR ou sorológico, coletado através de swab.

Art. 3º As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de outubro de 2021.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente